



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
COMARCA DE BELÉM/PA.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0013742-09.2015.814.0000
AGRAVANTE: SIDNEY AMARO DA COSTA
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

PROCESSO CIVIL – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO– ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – AUSENTES OS REQUISITOS – VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA - DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

I – Não merece reproche a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez ausente os requisitos do art. 273 do CPC.

II – Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 15 de fevereiro de 2016. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura. Exmo. Sr. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SIDNEY AMARO DA COSTA inconformado com decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Justiça Militar do Estado do Pará que indeferiu a tutela antecipada, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO que move contra o ESTADO DO PARÁ.

Em suas razões, explicou que seu objetivo com a ação supracitada, era rever decisão administrativa do Comandante Geral da Polícia Militar que entendeu que o agravante não teria condições de permanecer na Polícia



Militar por cometimento de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza grave. Discorreu acerca da dosimetria da pena que lhe foi aplicada, afirmando que esta não fora correta logo houve violação do princípio da legalidade, o que torna nula a decisão de exclusão e imperiosa sua reintegração as fileiras da PMPA.

Teceu comentário acerca da tutela antecipada, defendendo ser necessária sua concessão.

Requeru a antecipação da tutela recursal para determinar sua reinclusão nas fileiras da corporação policial militar do Estado do Pará. E a sua isenção das custas e do preparo do recurso ora em análise.

Ao final pugnou pelo provimento do recurso.

Às fls. 150/151 ausentes os requisitos necessários indeferi o pedido de efeito suspensivo.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 152/156 argumentando que não merece prosperar a insurgência do Agravante, pois a decisão de exclusão considerou os antecedentes do Agravante, as causas que determinaram a transgressão, a natureza dos fatos, bem com as respectivas consequências, como determina o Art. 32 do Código de ética e Disciplina da PM/PA. E que isso pode ser verificado no Aditamento ao Boletim Geral (BG) nº 107/2013.

O Juízo de origem prestou as informações às fls. 160/161.

O Ministério Público manifestou às fls. 188/201 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



PROCESSO CIVIL – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO– ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – AUSENTES OS REQUISITOS – VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA - DESCABIMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

I – Não merece reproche a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez ausente os requisitos do art. 273 do CPC.

II – Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem as alegações do Agravante não merece reproche a decisão recorrida.

O Código de Processo Civil preceitua:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

O jurista Luiz Guilherme Marinoni comenta o artigo 273 do CPC:

1 – Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Adequada e Efetiva. O direito à tutela antecipada está compreendido no direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5º, XXXV, CRFB). O art. 273, CPC, é uma resposta do legislador infraconstitucional ao seu imperativo de organizar um processo civil capaz de outorgar tutela jurisdicional adequada e efetiva aos direitos.

(MARINONI, Luiz Guilherme. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. – 3. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011)

A doutrina de Ricardo Alessandra Castagna cita o ilustre jurista Cândido Rangel Dinamarco que ensina acerca do art. 273 do CPC:

Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. Aproximadas as duas locuções formalmente contraditórias contidas no art. 273 do CPC (prova inequívoca e convencer-se da verossimilhança), chega-se ao conceito de probabilidade, portador de maior segurança do que mera verossimilhança. Probabilidade é a situação decorrente da preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. As afirmativas, pesando mais sobre o espírito da pessoa, o fato é provável, pesando mais as negativas, ele é improvável (Malesta).



O agravante insurge-se afirmando que estavam preenchidos os requisitos para concessão da tutela antecipada.

Conforme se verifica numa singela leitura do art. 273 do CPC, os requisitos para concessão da tutela antecipada são: a prova inequívoca que convença o juízo da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O juízo de piso analisou com maestria os requisitos do art. 273 do CPC (fls.143v/144), in verbis:

Através da cognição sumária e observando a documentação juntada aos autos, não vislumbro indícios de ilegalidade na decisão administrativa que resultou a expulsão, motivo pelo qual mantenho afastado o requisito de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Assim sendo não merece reproche a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Belém (PA), 15 de fevereiro de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR